

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

PROTECTING THE ENVIRONMENT AND INDIGENOUS PEOPLES AND TRADITIONAL IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Gustavo de Faria Moreira TEIXEIRA¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo buscar uma breve reflexão sobre as inter-relações entre a proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos, bem como analisar as interconexões entre a temática ambiental e a defesa de direitos fundamentais dos povos indígenas e tradicionais das Américas.

Palavras-chave: direitos humanos; meio ambiente; sistema interamericano; *greening*; povos indígenas e tradicionais;

Abstract: *This article aims to provide a brief reflection on the interrelationships between international environmental protection and human rights issues and to analyze the interconnections between environmental issues and the defense of the indigenous and traditional peoples rights of the Americas.*

Key words: *human rights; environment; inter-American system; greening; indigenous and traditional peoples.*

Sumário: 1. Introdução. 2. A proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos. 3. O sistema interamericano de direitos humanos e os povos indígenas e tradicionais. 4. Conclusões. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão das inter-relações entre as questões ambientais e a proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais das Américas necessariamente leva-nos

¹ *Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT; Especialista em Direito Empresarial pela UFMT; Advogado no Estado de Mato Grosso; Professor de Direito Internacional na Universidade de Cuiabá – UNIC; Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Público da Universidade Federal de Mato Grosso – GEDIP/UFMT.*

à necessidade de se analisar os principais mecanismos de proteção a direitos humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA². Nesse sentido, vale realçar que o sistema interamericano de direitos humanos é estruturado sob a égide da Carta da OEA de 1948, pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 ou Pacto de San José – que regulamenta o funcionamento de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos³ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴.

A Comissão Interamericana é um órgão responsável pela análise de petições individuais relativas a violações cometidas por um Estado-membro da OEA contra dispositivos de tratados e documentos internacionais de direitos humanos. Cabe ainda à Comissão encaminhar recomendações ao Estado peticionado para que este tome providências a fim de que as supostas violações a direitos humanos sejam cessadas, sob pena deste Estado ser acionado, pela própria Comissão, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, por sua vez, é um órgão jurisdicional e, portanto, suas sentenças tem aplicabilidade imediata e obrigatória⁵.

Comissão e Corte Interamericanas em diversas ocasiões consolidaram entendimentos no sentido de que os dispositivos da Declaração Americana de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos José de 1969, em que pesem serem voltados, em princípio à proteção de direitos civis e políticos, podem sim, serem utilizados como ferramentas voltadas à proteção de direitos de cunho ambiental – fenômeno chamado de *greening* ou esverdeamento dos direitos humanos. Nesse sentido, este artigo busca promover uma breve reflexão sobre o *greening* do sistema interamericano e suas contribuições à proteção das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais das Américas⁶.

² Sobre o sistema interamericano de direitos humanos ver: BICUDO, Hélio. *Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais*. In: *Estudos Avançados*, vol. 17, n° 47, São Paulo, 2003, p. 224-236; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

³ Sediada em Washington, a Comissão Interamericana é composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a fim de exercerem mandato de quatro anos (sendo vedada a participação de mais de um membro nacional de um mesmo Estado) e só poderão ser reeleitos uma vez, porém um sorteio determinará que o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expire ao término de dois anos. Ver: Artigos 34; 36 37 e 37.2 da Convenção Americana e Artigos 3º a 7º, do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.

⁴ Sediada em San José, Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes de nacionalidades diferentes com mandato de seis anos, eleitos em votação secreta na Assembleia Geral da OEA pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes da Convenção. Dos 24 Estados-partes da Convenção, apenas três – Dominica, Granada e Jamaica – ainda não se submetem à jurisdição da Corte. Ver: Artigos 50 a 55, da Convenção Americana; e http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm, último acesso em 15/02/2015.

⁵ Dos 34 membros ativos da OEA, somente Antígua e Barbuda, Canadá, Estados Unidos, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia e São Vicente e Granadina jamais ratificaram a Convenção Americana. Ver: *General Information of the American Convention on Human Rights* – disponível em: <http://www.oas.org/juridico/ingles/Sigs/b-32.html>, último acesso em 15/02/2015.

⁶ Ver: SANDS, Philippe (ed.). *Greening international law*. London: Earthscan Publications Limited, 1993; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Jurua, 2011; e MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *Greening the Inter-American human rights system*. L'Observateur

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS HUMANOS

Durante as décadas de 60 e 70, enquanto a OEA ainda desenvolvia seus mecanismos de proteção dos direitos humanos, as questões ambientais passaram a ser uma preocupação internacional. Os perversos efeitos do vazamento das indústrias químicas, a poluição transfronteiriça, os acidentes com os superpetroleiros, os riscos das usinas nucleares, a crescente dependência por petróleo, a perspectiva de esgotamento dos recursos naturais em decorrência de atividades econômicas nos países do norte e do sul, evidenciavam a proteção ao meio ambiente como tema de emergência nas relações internacionais⁷.

Os dramas em torno da degradação ambiental fizeram com que a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo 1972, passando pela igualmente histórica Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro de 1992, conhecida também como ECO-92, inserissem no rol das garantias fundamentais do ser humano o direito de acesso ao meio ambiente. A lógica de vinculação da proteção ambiental à proteção de direitos humanos implicou no abalo da tradicional classificação/divisão geracional das concepções de direitos humanos em especial porque traria “uma conotação negativa de sucessão temporal e decadência”⁸.

Vinte e um anos depois de Estocolmo, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 confirmou a lógica do direito internacional do meio ambiente ao afirmar que por todos direitos humanos serem universais, interdependentes e inter-relacionados, a comunidade internacional deve tratá-los “globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”⁹.

A inserção da proteção ambiental no rol de direitos humanos é fortalecida na Conferência sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro em 1992 com o estabelecimento de uma “nova engenharia” do direito internacional consistente na aceleração dos mecanismos de adoção e entrada em vigor de normas internacionais relacionadas ao meio ambiente por intermédio da adoção nos tratados “mais emblemáticos” de anexos, apêndices e termos genéricos, que propositamente formam um vasto campo normativo a ser complementado por futuras decisões

des Nations Unies, v. 33, 2013, p. 299-313.

⁷ SOARES, Guido. *Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas: 2001, p. 45-49.

⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 366.

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas*. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Londrina, ano I, vol. 1, abril, 2005, p. 56. Sobre a Conferência de Viena ver: LINDGREN ALVES, José Augusto. O significado político da Conferência de Viena sobre direitos humanos. Revista dos Tribunais, n. 713, março 1995, p. 284-288; SOUSA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 39, 1997, p. 105-201; e HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 1994: Events of 1993*. New York, Human Rights Watch, 1994, p. 17.

advindas de encontros periódicos dos Estados-partes, as chamadas Conferências das Partes ou COPs¹⁰.

No entanto, a “nova engenharia” trazida pela ECO-92 traz sérios questionamentos quanto à eficácia de suas decisões uma vez que se constituem em normas de *soft law*, ou seja, sem status de norma jurídica e que se descumpridas, não ensejam sanções aos Estados¹¹.

Para evitar que a proteção ao meio ambiente continue limitada ao frágil sistema de conferências, Antônio Augusto Cançado Trindade aponta mecanismos, tais como o estabelecimento de um sistema de petições, comunicações e monitoramento por meio de relatórios submetidos à Comissão de Direitos Humanos da ONU e da estruturação de um Órgão Internacional voltados a estudos relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável¹². No entanto, como bem realça Guido Soares, a proposta de Cançado Trindade esbarra na incapacidade ou falta de interesse dos Estados em criar uma organização intergovernamental especificamente voltada a questões ambientais¹³.

A ausência de tais instrumentos fez com que Carla Amado Gomes tenha decretado: “o direito ao ambiente, tal como se encontra plasmado em instrumentos internacionais (...) não existe”¹⁴. Em tom mais moderado, Ronald B. Mitchel opta por falar em uma “eficácia relativa dos tratados internacionais sobre meio ambiente”¹⁵.

Por sua vez, Dinah Shelton e Alexandre Kiss definem o atual estágio da proteção internacional do meio ambiente como uma fase cujo amadurecimento aponta para uma vinculação cada vez maior com a proteção aos direitos humanos. Afinal, seguindo a lógica da Declaração de Viena em 1993, segundo a qual todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, o direito de acesso a um ambiente sadio, assegurado pelas Declarações de Estocolmo e Rio de Janeiro, se interliga à proteção dos chamados direitos de “primeira” e “segunda” gerações, respectivamente, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais¹⁶.

¹⁰ SOARES, Guido. *Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável* (Joanesburgo, 2002). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency (orgs). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009, p.12.

¹¹ SOARES, Guido. *A proteção internacional do meio ambiente*, cit., p. 101. Ver também: MITCHELL, Ronald B. *Problem structure, institutional design, and the relative effectiveness of international environmental agreements*. *Global Environmental Politics*. Vol. 6, n.º. 3, Cambridge: The MIT Press, August 2006, p. 72-89.

¹² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1993, p.195-196.

¹³ SOARES, Guido. *Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável* (Joanesburgo 2002), cit., p.12-14.

¹⁴ GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente*. vol III. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, p. 167.

¹⁵ MITCHELL, Ronald B. *Problem structure, institutional design, and the relative effectiveness of international environmental agreements*, cit., p. 72-89.

¹⁶ Ver: KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental Law*. Koninlijke Brill, NV,

Neste sentido, no final do século XX, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos passam por um processo de *greening* ou esverdeamento: a) a jurisprudência do sistema europeu de direitos humanos, em que pese a ausência de qualquer dispositivo relativo à questão ambiental na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, tem sistematicamente reconhecido a proteção de direitos de cunho ambiental; b) A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981 c) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de San Salvador de 17 de novembro de 1988, tem dispositivos que expressamente garantem o direito de acesso a um ambiente sadio¹⁷.

No sistema interamericano o “direito a viver em ambiente sadio” é expressamente assegurado pelo artigo 11 do Protocolo de San Salvador. No entanto, o referido tratado, em seu artigo 19.6, impõe que dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos pelo Protocolo de San Salvador, apenas violações aos direitos de organização sindical (art. 8º, alínea “a”) e de acesso à educação (art. 13) poderão ser levadas à Comissão ou Corte Interamericanas¹⁸.

Tais limitações não implicam no desamparo aos demais artigos do Protocolo de San Salvador. Ocorre que casos em torno de dispositivos diversos dos indicados pelo artigo 19.6, para serem levados à Comissão ou Corte Interamericanas, deverão obrigatoriamente estar vinculados à necessidade de se proteger os direitos de organização sindical, de acesso à educação e/ou demais garantias da Declaração Americana de Direitos e Deveres e/ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁹.

Logo, ainda que dispositivos além do artigo 8º, alínea “a” e do artigo 13 não possam ser diretamente invocados, os demais artigos do Protocolo de San Salvador – incluindo o artigo 11 relativo à proteção ambiental – podem ser usados como normas de interpretação relativas ao cumprimento da Convenção Americana. Em outras palavras, para que a Comissão e Corte Interamericanas analisem questões

Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007; KISS, Alexandre; SHELTON, Dinab. Judicial handbook on environmental law. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2005; SHELTON, Dinab. Environmental rights and Brazil's obligations in the inter-american human rights system. George Washington International Law Review. Vol. 40, Washington D.C: George Washington University, 2008, p. 733-777; SHELTON, Dinab. Human rights, environmental rights and the right to the environment. Stanford Journal of International Law. vol, 28, Palo Alto: Stanford University, 1991, p. 103-138; e CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (org). Direitos humanos: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 191.

¹⁷ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O *greening* no sistema interamericano de direitos humanos, cit., p. 108.

¹⁸ “Artigo 19. 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.” Protocolo de San Salvador. Ver: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica, cit., p. 196.

¹⁹ Ver: artigos 8º, “a” e 13 do Protocolo de San Salvador; Declaração Americana, Artigos 1 a 38; Convenção Americana, Artigos 1 a 26.

relativas a violações ao artigo 11 do Protocolo de San Salvador, relativo ao direito de acesso a um meio ambiente sadio, torna-se necessário demonstrar que o suposto caso de degradação ambiental implica em violações a dispositivos da Convenção Americana. Daí dizermos que a proteção ambiental no sistema interamericano é feita “por ricochete”²⁰, de forma indireta, ou por uma via reflexa.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DIREITOS HUMANOS E OS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

No que diz respeito ao acesso ao meio ambiente sadio a técnica de proteção pela via reflexa foi utilizada no sistema interamericano pela primeira vez na Resolução n.º 12/85, ou seja, em data anterior ao próprio Protocolo de San Salvador. Em 05 de março de 1985 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que a construção de uma estrada que passava pelo território do povo yanomami estava violando vários pontos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar²¹.

Após o caso *Yanomami*, a Comissão Interamericana tratou de outros oito casos relacionados a questões ambientais que não foram apresentadas à Corte. Destes, apenas dois – *a*) o Relatório N.º 84/03 sobre o Metropolitano Natural Parque no Panamá, relativo a alegados danos causados pela construção de uma estrada em uma reserva ecológica; *b*) e o caso *Comunidade de La Oroya v Peru*, sobre a poluição do ar causada por um complexo metalúrgico na cidade de trinta mil habitantes de La Oroya, 175 km de Lima – não estão ligados a questões dos povos indígenas ou tradicionais²².

Três casos – envolvendo episódios semelhantes no Chile, Panamá e Brasil – estão associados à construção de usinas hidrelétricas em terras indígenas tradicionais, sem o consentimento prévio das comunidades afetadas e consequentes violações às disposições da Convenção Americana relacionados com direitos de propriedade, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito a um julgamento justo, direitos da família e direito à proteção judicial²³.

A Comissão Interamericana também se deparou com casos relativos às interações entre a temática ambiental e direitos de povos indígenas ou tradicionais em: *a*)

²⁰ GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente, cit.*, p. 167.

²¹ Resolução n.º 12/85, Caso n.º 7615 (Brasil), 5 de março de 1985, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev.1, 1 outubro, 1985, 24, 31 (Caso Yanomami).

²² Ver: CIDH. Informe n.º. 76/09, Caso *Comunidade de La Oroya v. Peru*, 5 de agosto de 2009; e Informe N.º 84/03, Parque Natural Metropolitano do Panamá, 22 de outubro de 2003.

²³ Ver: CIDH. Informe N.º 30/04, Solução Amistosa Mercedes Julia Huentes Beroizga, 11 de março de 2004; Informe N.º 75/09, Caso *Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros do Vale do Rio Changuinola v. Panamá*, 5 de agosto de 2009; e . Medida Cautelar MC-382/10, Solicitação de Medidas Cautelares em favor das Comunidades tradicionais da bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, 11 de novembro de 2009.

San Mateo Huanchor v. Peru, em que foram estabelecidas inter-relações entre violações aos direitos à vida, liberdade, segurança, saúde e residência da população afetada e a utilização por companhias mineradoras dos arredores de comunidades campesinas como depósito de lixo tóxico; b) *Comunidades Indígenas Maia de Toledo v. Belize*, em torno da violação ao direito de propriedade de etnias afetadas pela concessão pelo Estado de terras indígenas para exploração madeireira sem prévio consentimento das comunidades afetadas; c) e em *Povo Inuit contra os Estados Unidos*, sobre as responsabilidades do governo americano em relação aos impactos do aquecimento global no exercício, por parte do povo esquimó, dos direitos à vida, liberdade, segurança, saúde, residência e acesso à cultura²⁴.

Em relação à Corte Interamericana, dos setes casos de temática ambiental, seis são relacionados à proteção de povos tradicionais. Quatros deles são relativos aos impactos negativos decorrentes da não demarcação de terras indígenas e/ou quilombolas no Paraguai e no Suriname – são os casos a) *Moiwana v. Suriname*; b) *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*; c) *Comunidade Indígena Sawhoyamasa v. Paraguai*; d) e *Caso Povo Saramaka v. Suriname* – e dois, *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua* e *Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador*, são relativos à concessão estatal de terras indígenas para exploração madeireira e petrolífera sem que as comunidades afetadas fossem consultadas²⁵.

Na Corte Interamericana a única decisão em torno de temática ambiental não relacionada a grupos indígenas é *Claude Reyes e outros v. Chile*, relativo à negativa do Estado em fornecer dados a respeito de um projeto de desflorestamento a três cidadãos chilenos. Nesse caso, o direito de liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção teve seu alcance ampliado à necessidade estatal de garantir o acesso à informação, notadamente em questões ambientais²⁶.

A construção de uma jurisprudência cada vez mais favorável a proteção dos povos tradicionais na Comissão e Corte Interamericanas revela um cenário de grande tensão envolvendo a relação do homem com o meio ambiente. Explica-se: à medida que os anos iniciais do século XXI revelam que a maior parte da população mundial já habita os grandes centros urbanos – e tal fenômeno não é diferente nas Américas –, as grandes áreas de florestas e as zonas rurais tem sido cada vez mais requisitadas para o atendimento de demandas cada vez mais crescentes por bens e

²⁴ Ver: CIDH. Informe N° 69/04, *Caso San Mateo Huanchor v. Peru*, OEA/Ser.L/V/II.122, Doc.5, rev.1, outubro de 2004; Informe N° 40/04, *Caso Comunidades Indígenas Maya de Toledo v. Belize*, 12 outubro de 2004; e Petição 1413/05, *Violações resultante do aquecimento global provocado pelos Estados Unidos*, 07 de dezembro de 2005.

²⁵ Ver: *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C n°. 79. *Caso Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C, n° 124, par. 86; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*. Sentença 17 de junho de 2005. Serie C, n° 125; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamasa v. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Serie C, n° 146; e *Caso Povo Saramaka v. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C, n° 172; *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador*. Sentença de 27 de junho de 2013. Serie C, n° 245. Ver também: TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira, *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*, cit., p. 163-286.

²⁶ *Caso Claude Reyes e otros v. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151.

serviços que variam desde o fornecimento de matérias-primas, alimentos, água e combustível até o uso de áreas para depósitos de lixo²⁷.

Esse cenário de avanço do poderio econômico sobre as áreas rurais e as florestas das Américas tem sido acompanhado de constantes violações a direitos fundamentais das populações que habitam tais áreas. Nesse sentido, as decisões da Comissão e Corte Interamericanas revelam que os grupos humanos mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais são os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas.

Outro aspecto da proteção aos direitos dos povos indígenas e tradicionais é a revelação de posicionamentos da Comissão e Corte Interamericanas que fatalmente se desenvolveram a partir da constante análise de casos que dificilmente seriam abordados de forma rotineira em um sistema de proteção a direitos humanos que não estivesse inserido nas especificidades regionais das Américas.

Como exemplo, a Corte Interamericana em *Awás Tingni v. Nicarágua* ao concluir que os prejuízos ambientais da exploração madeireira irregular em território tradicional de grupos indígenas implica em violações ao direito de propriedade da comunidade afetada, consolidou o entendimento de que o conceito de propriedade presente no artigo 21 da Convenção Americana não se restringe ao conceito ocidental – cujas características são chamadas por Thomas Ankersen de “commodities” de mercado, ou seja, os chamados direitos de uso, gozo, usufruto e alienação de um bem – vindo a englobar também os elementos que compõem a propriedade comunal dos povos indígenas²⁸.

Ao reconhecer a concepção indígena de propriedade, a Corte passa a fortalecer uma óptica em que o direito de propriedade é exercido pela garantia dos povos indígenas utilizarem-se dos recursos naturais de suas terras tradicionais como forma de manutenção de seus hábitos culturais como, religião, práticas agrícolas, a caça, a pesca e modo de vida de suas respectivas comunidades²⁹.

Em outras palavras, o forte contato ou sinergia que as culturas indígenas mantêm com as florestas, rios, animais, exigem a manutenção de um ambiente

²⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME-UNEP. *Global Environment Outlook GEO 4: environment for development*. Valletta, Malta: Progress Press Ltd, 2007, p. 82-83; Sobre a expansão da agricultura ver: MAYZOLER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea*. Trad. Cláudia F. Fullbub Balduino Ferreira. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: NEAD, 2010, p. 333-341.

²⁸ Ver: ANKERSEN, Thomas T.; RUPPERT, Thomas K. *Defending the polygon: the emerging human right to communal property*. *Oklahoma Law Review*. vol. 59, n.º. 4, Norman: University of Oklahoma College of Law, winter 2006, p. 716-719; MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. *Globalization and communities: community-based property rights and prior informed consent*. *Denver Journal of International Law and Policy*. vol. 35, n.ºs. 3 e 4, 2008, Denver: Sturm College of Law, summer-fall 2007, p. 416; 418; SHELTON, Dinah. *Human rights, health and environmental protection: linkages in Law and practice*. *Health and human rights working paper series No.1*. Genebra: World Health Organization, 2002, p. 16.

²⁹ Sobre as práticas agrícolas dos povos tradicionais ver: GARFIELD, Seth. *A nationalist environment: indians, nature and the construction of the Xingu National Park in Brazil*. *Luso-Brazilian Review*. vol. 41, n.º1, Madison: University of Wisconsin Press: 2004, p. 146-147; MAYZOLER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea*, cit., p. 245-250;

sadio, sob pena de uma série de direitos desses povos, garantidos pela Convenção Americana, serem violados³⁰.

Desta forma, no caso *Awás Tingni* a Corte Interamericana reforçou que “entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que a titularidade desta não se centra no indivíduo”³¹. E, nos casos *Yakye Axa* e *Comunidade Sawboyamaxa* a Corte reconheceu que devido à forma “particular de ser, ver e agir no mundo”³², a relação dos indígenas com a terra e com os recursos naturais além de meio subsistência compõe a “cosmovisão, religiosidade” e “identidade cultural” destes povos³³.

Em outras palavras, a Corte Interamericana está a valorar a percepção de que as diferentes concepções culturais devem também ser objeto de proteção no sistema interamericano. Tal valoração é fruto do debate entre o universalismo e relativismo cultural e o temor de que a adoção de uma moral universal constituiria apenas no reconhecimento da supremacia de uma determinada cultura sobre outras³⁴.

Tal temor é afastado à medida que a Declaração da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena em 1993, estabelece a “relativização”³⁵ da universalidade dos direitos fundamentais. Ou seja, ao dispor em seu parágrafo 5º que as particularidades nacionais, regionais, culturais e religiosas devem ser consideradas, a Declaração de Viena estabelece a proteção à diversidade dos povos por meio de um constante diálogo entre as culturas e pela formulação de um “multiculturalismo emancipatório”³⁶.

Esse “enriquecimento da universalidade dos direitos humanos pela diversidade cultural”³⁷ tem se manifestado nas Américas à medida que em todos os seis casos relativos a questões ambientais e de povos indígenas e tradicionais que foram objeto de análise da Corte Interamericana, o alcance do conceito de propriedade presente no artigo 21 da Convenção Americana passou a englobar também os elementos que compõem a propriedade comunal dos povos indígenas

³⁰ “Mais particularmente, os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem admitido que os povos indígenas desfrutam de uma relação particular com as terras e recursos tradicionalmente ocupados e usados por eles, daí porque essas terras e recursos são componentes integrais da sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas e, mais amplamente, da efetiva realização dos seus direitos humanos.” *Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo v. Belize, Caso 12.053, Relatório N° 40/04, OEA/Ser.L/VI/II. 122, doc.5, rev. 1 (2004).*

³¹ *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awás Tingni v. Nicaragua, cit., par. 149.*

³² *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguai, cit., par. 135.*

³³ *Caso Comunidad Indígena Sawboyamaxa v. Paraguai, cit., par. 130.*

³⁴ Ver: PLACENCIA, Luis González, *Deconstructing human rights: a standpoint from the postmodern understanding of justice. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Ano 3, vol. 3, n° 3, 2002, p. 152-162*; DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice. 2ª ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2003, p. 5.*

³⁵ DONNELLY, Jack. *Idem, cit., p. 124.*

³⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Uma concepção multicultural de direitos humanos, cit., p. 111-112.*

³⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: Temas de política externa brasileira II. 1994, v. 1, p. 173.*

como a manutenção dos hábitos culturais, da religião, das práticas agrícolas, a caça, a pesca e o modo de vida dos povos tradicionais³⁸.

Vale dizer que não é só o artigo 21, relativo a direito de propriedade, que tem o seu alcance ampliado. Tal possibilidade encontra-se em aberto a todos os dispositivos da Convenção Americana. Como exemplo, temos o caso *Yakye Axa v. Paraguai* em que a Corte Interamericana, diante da precariedade dos serviços de saúde destinados à etnia indígena *enxet-lengua*, concluiu que o direito à vida, previsto no artigo 4º da Convenção, não se restringe ao direito de sobrevivência em si, mas se estende à promoção de uma vida com dignidade, exercida de forma plena com o acesso aos benefícios da cultura, à saúde, alimentação, educação e ao meio ambiente sadio³⁹.

Em que pese a consolidação do entendimento de que os dispositivos da Convenção Americana devem ser interpretados à luz do multiculturalismo, os abusos contra os povos tradicionais nas Américas ostentam episódios sangrentos: a) no Equador o uso de explosivos na exploração de petróleo em terras indígenas culminou no isolamento do povo *Sarayacu*, que não podia mais circular livremente por um rio que os abastecia; b) em *Moiwana*, uma comunidade quilombola além de ter sido obrigada a abandonar suas terras para fugir de membros das forças armadas do Suriname que promoviam uma chacina que resultou em cerca de 40 mortes entre homens, mulheres e crianças da etnia *n'djuka*, não obteve nenhuma ajuda do Estado no retorno às suas terras tradicionalmente ocupadas⁴⁰.

Em resposta a tais graves violações, Comissão e Corte Interamericanas apresentaram posicionamentos que reforçaram ainda mais a necessidade dos dispositivos dos tratados de direitos humanos serem interpretados sob a óptica da valoração da identidade cultural e dos sentimentos humanos. Por óptica do “retorno do sentimento”, entende-se que o direito atual deve se atentar ao fato de que as ações humanas não se restringem à ideia de utilidade ou às metas de atendimento de demandas econômicas. Pelo contrário: os valores “inerentes à alma” também se inserem ao rol dos direitos fundamentais⁴¹.

Em relação à valoração dos sentimentos humanos, poucos exemplos mostram-se mais comoventes do que os relatos de membros de um grupo quilombola da etnia *n'djuka* que sobreviveram a um ataque do exército surinamês contra membros da comunidade *Moiwana* em 1986. Passadas quase duas décadas após a matança, os quilombolas sobreviventes explicaram à Corte Interamericana

³⁸ Ver: MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. *Globalization and communities: community-based property rights and prior informed consent*, cit., p. 416; 418.

³⁹ *Caso Comunidade Indígena Samboyamaxa v. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Serie C, nº 146, pars. 161-162.

⁴⁰ CIDH. Informe nº 62/04, *Caso povo indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador*. 3 de outubro de 2004, pars. 26-27; Corte IDH. Medidas Provisórias. *Caso povo indígena de Sarayacu*. Resolução de 17 de junho de 2005, pontos resolutiveiros 1,b e 1,d; Corte IDH. *Caso Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005, Série C, Nº 124, par. 120.

⁴¹ JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: Le droit international privé post-moderne*. Recueil des Cours, v. 251, 1995, p. 261.

que não podiam regressar às suas terras ancestrais porque sentiam-se atormentados pelos “espíritos vingadores” ofendidos com as injustiças em torno do caso e por não terem sido realizados os rituais de “purificação da terra” essenciais para que os vivos que almejassem viver em Moiwana buscassem a reconciliação com os espíritos dos mortos no massacre⁴².

Tais relatos fizeram com que a Corte desenvolvesse o conceito de dano “espiritual”, inerente ao sofrimento emocional e psicológico das vítimas de violações a direitos fundamentais. Em *Moiwana v. Suriname* segundo a Corte, os sobreviventes do massacre foram vítimas de danos espirituais decorrentes de violações a dispositivos da Convenção Americana relativos ao direito a integridade pessoal (art. 5.1), garantia e proteção judicial (artigos 8º e 25), direito de propriedade (art. 21) e direito de circulação e residência (art. 22)⁴³.

Outro elemento que Comissão e Corte Interamericanas tem trazido à interpretação da Declaração e Convenção Americanas é o chamado “diálogo das fontes”, ou seja, busca pela solução de uma lide não só pela aplicação de uma única fonte de direito mas sim da mais favorável à proteção dos direitos humanos independentemente do fato de tal norma se fazer presente em um tratado internacional ou em normas do direito interno⁴⁴.

Em *Comunidade Indígena Sawboyamaxa v. Paraguai* o diálogo das fontes foi utilizado à medida que a Corte Interamericana para decidir-se sobre a demarcação de terras indígenas, analisou dispositivos da Convenção Americana, da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais e de normas constitucionais e infra-constitucionais do direito interno paraguaio⁴⁵. A mesma técnica foi utilizada em *Saramaka v. Suriname* em que a Corte após constatar que a legislação interna do Estado do Suriname não reconhecia o direito de propriedade comunal dos povos tribais, verificou que o Estado demandado havia ratificado os Pactos Internacionais das Nações Unidas dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Como o comprometimento dos Estados-partes dos Pactos das Nações Unidas em assegurar “desenvolvimento econômico, social e cultural” a “todos os povos”⁴⁶, em nenhum momento exclui os povos indígenas ou tribais do uso e

⁴² *Caso Moiwana v. Suriname, cit., par. 87 e 113.*

⁴³ Ver: MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. *Globalization and communities: community-based property rights and prior informed consent, cit., p. 427*; e LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 260-308.*

⁴⁴ *Sobre o diálogo das fontes ver: JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé post-moderne, cit., p. 09-267; MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista do Direito do Consumidor, nº 51, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul- set. 2004, p. 34-67; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129-177; e GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica. cit., p. 206-207.*

⁴⁵ Ver: *Caso Comunidade Indígena Sawboyamaxa v. Paraguai, cit., par. 140.*

⁴⁶ Ver: *Artigo 1º Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e Artigo 1º Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.*

gozo de tais direitos, a Corte concluiu que o não reconhecimento do direito de propriedade comunal dos quilombolas de Saramaka implicava em violação ao artigo 21 da Convenção Americana, relativo ao direito de propriedade⁴⁷.

O diálogo entre os artigos da Convenção Americana e normas de tratados internacionais e do direito interno visando a aplicação da norma mais benéfica ao ser humano são garantidos pelo artigo 29, aliena “b”, da Convenção Americana, que não permite qualquer interpretação tendente a limitar o alcance dos dispositivos não só da própria Convenção como também de outros tratados internacionais que seja o Estado parte⁴⁸.

A adoção do monismo dialógico implica em grande contribuição do sistema interamericano no fortalecimento do direito pós-moderno à medida que o diálogo entre as fontes mais heterogêneas, das convenções internacionais aos sistemas nacionais, possibilita aos “juízes coordenar essas fontes escutando o que elas dizem”⁴⁹. Em outras palavras, a utilização por parte da Comissão e Corte Interamericanas do diálogo das fontes em casos de temática ambiental constitui uma grande contribuição do sistema interamericano não apenas à solução de lides no âmbito internacional, mas principalmente às relações jurídicas de âmbito interno uma vez que o estudo e a análise de tais técnicas interpretativas devem servir de incentivo aos Estados-partes da Convenção Americana na adoção em seus respectivos sistemas jurídicos de posturas mais eficazes à solução de conflitos e à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

Como se percebe, a proteção ambiental pela via reflexa ao inter-relacionar a temática ambiental à proteção de uma série de direitos fundamentais, ao guiar-se pelo multiculturalismo e o monismo dialógico, tem fortalecido a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais de grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade tais como os povos indígenas, quilombolas e comunidades camponesas das Américas. Tem se mostrado, sobretudo, uma ferramenta cujas “demandas e reivindicações morais” evidenciam a inter-relação, o universalismo e “a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos”⁵⁰.

4. CONCLUSÕES

A proteção ambiental no âmbito internacional, garantida pelos princípios da Declaração sobre o Ambiente Humano de Estocolmo 1972 e da Declaração

⁴⁷ Ver: *Caso Povo Saramaka. v. Suriname.cit., par. 93.*

⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 90.

⁴⁹ JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: Le droit international privé post-moderne, cit., p. 259.*

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2006, p. 149; Ver também: ANAYA, S. James. *International human rights and indigenous peoples: the move toward the multicultural state.* *Arizona Journal of International and Comparative Law. vol.21, n.º. 13, Tucson: University of Arizona, 2004. p. 13-61*

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro 1992, é estruturada por um sistema de conferências que se por um lado permite a aceleração da entrada em vigor de suas decisões por meio da adoção de normas de *soft law*, por outro não tem o poder de aplicar sanções a Estados descumpridores de tais normas. Vista a questão sob outro ângulo, as Declarações de Estocolmo e Rio de Janeiro permitem inter-relações entre questões ambientais e temas de direitos humanos, que já se inserem em sistemas jurídicos de proteção mais desenvolvidos.

Assim, a percepção de que o acesso a um meio ambiente “sadio”, “equilibrado” e “decente” constitui forma de proteção de direitos civis e políticos – como o direito à informação, participação política, direitos de propriedade e desenvolvimento de medidas jurídicas protetivas –, ou ainda de garantia de direitos econômicos, sociais e culturais – como os direitos ao desenvolvimento e acesso à saúde –, tem feito com que os temas de cunho ambiental possam ser incorporados a casos relativos à proteção de direitos humanos de primeira e segunda dimensões.

Por isso, a inserção de temas ambientais no sistema interamericano só se faz possível mediante a vinculação destes a dispositivos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A rigorosa observância dos dispositivos da Convenção para que uma questão ambiental seja inserida à sistemática da Comissão e Corte Interamericanas constitui, sim, um ônus à proteção internacional do meio ambiente. Mesmo assim, vale realçar que dentro da atual estrutura normativa internacional, marcada pela fragilidade ou “eficácia relativa” de normas que protejam o ambiente por si só, a técnica da proteção ambiental pela via reflexa ou indireta mostra-se uma importante via de amadurecimento e aperfeiçoamento dos mecanismos voltados não só à defesa do meio ambiente, mas também dos direitos humanos.

No sistema interamericano a proteção ambiental pela via reflexa ganha ainda mais importância à medida que esta se constitui em importante ferramenta à proteção das populações mais vulneráveis à degradação do meio ambiente: os povos indígenas, as comunidades quilombolas e campesinas das Américas. Nesse sentido, Comissão e Corte Interamericanas tem adotado entendimentos que tem ampliado o alcance de dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conferindo-lhes uma valoração que não se restringe à óptica de uma determinada cultura. Com base no multiculturalismo e no respeito às diversidades dos povos, os valores indígenas e dos povos tradicionais também devem ser considerados quando da análise de dispositivos da Convenção Americana tais como o direito de propriedade, os direitos à vida, à integridade pessoal, liberdade de religião, direito de residência e outros.

5. REFERÊNCIAS

- ANAYA, S. James. *International human rights and indigenous peoples: the move toward the multicultural state*. Arizona Journal of International and Comparative Law. vol.21, n°. 13, Tucson: University of Arizona, 2004. p. 13-61.
- ANKERSEN, Thomas T.; RUPPERT, Thomas K. *Defending the polygon: the emerging human right to communal property*. Oklahoma Law Review. vol. 59, n°. 4, Norman: University of Oklahoma College of Law , winter 2006, p. 716-719;
- BICUDO, Hélio. *Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais*. In: Estudos Avançados, vol. 17, n° 47, São Paulo, 2003, p. 224-236.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras*. In: Temas de política externa brasileira II. 1994, v. 1.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1993.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os direitos humanos e o meio ambiente*. In: SYMONIDES, Janusz (org). *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 191.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2ª ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2003.
- GOMES, Carla Amado. *Textos dispersos de direito do ambiente*. vol III. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.
- HENKIN, Louis. *The age of rights*. New York: Columbia University Press, 1990.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 1994: Events of 1993*. New York, Human Rights Watch, 1994, p. 17.
- JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: Le droit international privé post-moderne*. Recueil des Cours, v. 251, 1995, p. 9-267
- KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental Law*. Koninlijke Brill, NV, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007;
- KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Judicial handbook on environmental law*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2005;
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- LINDGREN ALVES, José Augusto. *O significado político da Conferência de Viena sobre direitos humanos*. Revista dos Tribunais, n. 713, março 1995, p. 284-288;

MAGRAW, Daniel Barstow; BAKER, Lauren. *Globalization and communities: community-based property rights and prior informed consent*. Denver Journal of International Law and Policy. vol. 35, n.ºs. 3 e 4, 2008, Denver: Sturm College of Law, summer-fall 2007, p. 416; 418;

MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. Revista do Direito do Consumidor, n.º 51, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul- set. 2004, p. 34-67.

MAYZOLER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea*. Trad. Cláudia F. Fallhuh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: NEAD, 2010, p. 333-341.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *Greening the Inter-American human rights system*. L'Observateur des Nations Unies, v. 33, 2013, p. 299-313.

MITCHELL, Ronald B. *Problem structure, institutional design, and the relative effectiveness of international environmental agreements*. Global Environmental Politics. Vol. 6, n.º. 3, Cambridge: The MIT Press, August 2006, p. 72-89.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 149;

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas*. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Londrina, ano I, vol. 1, abril, 2005, p. 56.

PLACENCIA, Luis González. *Deconstructing human rights: a standpoint from the postmodern understanding of justice*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Ano 3, vol. 3, n.º 3, 2002, p. 152-162

SANDS, Philippe (ed.). *Greening international law*. London: Earthscan Publications Limited, 1993.

SHELTON, Dinah. *Environmental Rights and Brazil's Obligations in the Inter-American Human Rights System*. George Washington International Law Review. Vol. 40 , Washington D.C: George Washington University, 2008, p. 759-760;

SHELTON, Dinah. *Human rights, environmental rights and the right to the environment*. Stanford Journal of International Law. vol, 28, Palo Alto: Stanford University, 1991, p. 103-138;

SHELTON, Dinah. *Human rights, health and environmental protection: linkages in Law and practice*. Health and human rights working paper series No.1. Genebra: World Health Organization, 2002, p. 16.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 366

SOARES, Guido. *Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo,2002)*. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency (orgs). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009, p.12

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 39, 1997, p. 105-201;

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O greening no sistema interamericano de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME-UNEP. *Global Environment Outlook GEO 4: environment for development*. Valleta, Malta: Progress Press Ltd, 2007, p. 82-83;

Recebido em: 31/05/2015

Aceito em: 22/06/2015